000001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2021

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Art. 2º - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos atos normativos referidos no *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo, e, no que couber, aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei Complementar refere-se a artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Art. 3º - A numeração dos atos normativos observará os seguintes critérios:
I - as emendas à Lei Orgânica e as leis complementares terão suas numerações sequenciais em continuidade às respectivas séries iniciadas a partir da promulgação da Lei Orgânica;
II - as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade à série das leis municipais iniciada em 1952;
III - as Resoluções e os Decretos terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 2021;
IV - os demais atos normativos terão numeração sequencial com renovação anual.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Estruturação

Art. 4º - Os atos normativos serão estruturados em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 5º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato normativo e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pela data de edição, precedido de vírgula e da partícula "de".

Art. 6º - A ementa será realçada e explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo, sendo vedada a utilização da expressão "e dá outras providências".

Art. 7º - O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato normativo e sua base legal.

Art. 8º - O primeiro artigo do texto das espécies normativos referidos no *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo e dos Decretos indicará o objeto do ato normativo e o respectivo âmbito de aplicação, delimitando as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

Art. 9º - Cada ato normativo tratará de um único objeto, excetuadas as codificações, e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 10 - O âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da respectiva área.

Parágrafo único - Com a finalidade de guardar coerência e integridade ao direito, matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Seção II
Da Articulação

Art. 11 - Os textos normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "**Art.**", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, grafado em negrito, seguido de hífen;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, seguido de hífen, utilizando-se,

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, seguidos de hífen, as alíneas por letras minúsculas, seguidas do sinal gráfico ")" e os itens por algarismos arábicos, seguidos de ponto.

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros, Partes e os respectivos assuntos neles referidos serão grafados em letras maiúsculas em negrito, de forma centralizada, e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções, Seções e os respectivos assuntos neles referidos serão identificadas em algarismos romanos, grafadas com inicial maiúscula e demais letras minúsculas, postas em negrito, de forma centralizada;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Seção III
Da Redação

Art. 12 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observados, para esse propósito, o disposto no Anexo e as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente do modo indicativo;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo do ato normativo e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

e) os acrônimos ou siglas:

1. serão utilizados apenas se consagrados pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico;

2. quando utilizados, a primeira referência no texto será acompanhada de explicitação de seu significado;

3. não serão utilizados para designar órgãos da administração pública direta e ato normativo;

f) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto do ato normativo;

b) restringir o conteúdo de cada artigo do ato normativo a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção IV
Da Alteração

Art. 13 - A alteração do ato normativo será feita:

I - mediante reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do artigo 11;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado ou de execução suspensa pela Câmara Municipal em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado, devendo o ato normativo alterado manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado', ou 'execução suspensa pela Câmara Municipal, na forma do inciso VIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo'.

Parágrafo único - Caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.

Art. 14 - O ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados.

§ 1º - Na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por reticências;

§ 2º - A utilização de reticências será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

I - no caso de manutenção do texto do *caput*, as reticências empregadas serão precedidas da indicação do artigo a que se refere;

II - no caso de manutenção do texto do *caput* e do dispositivo subsequente, duas reticências serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

III - no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, as reticências empregadas serão precedidas da indicação do dispositivo a que se refere; e

IV - a inexistência de reticências não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Seção V
Da Revogação

Art. 15 - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, os atos normativos ou disposições normativas revogadas, sendo vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário".

§ 1º - No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 2º - A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar de mais de um ato normativo.

Seção VI
Da Vigência

Art. 16 - A vigência do ato normativo será indicada de forma expressa, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para os atos normativos de pequena repercussão.

Art. 17 - A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

I - de maior repercussão;
II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;
III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou
IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

§ 1º - Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:
I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e
III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º - Os atos normativos que estabeleçam período de vacância deverão fixar data certa para início da vigência ou utilizar a cláusula "(ato normativo) entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação".

§ 3º - A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à consumação integral do prazo.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação de Leis Complementares, Leis Ordinárias e Resoluções

Art. 18 - As leis complementares, leis ordinárias e as resoluções, individualmente, serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação dos Atos Normativos Municipais.

§ 1º - Considera-se matriz de consolidação a norma geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

§ 2º - Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

§ 3º - Os dispositivos de normas temporárias vigentes à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 19 - A consolidação consistirá na integração de todas as respectivas leis complementares, leis ordinárias e resoluções pertinentes a determinada matéria num

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

único diploma legal, revogando-se formalmente aqueles incorporados à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 1º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos e linguagem antiquados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do inciso VIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo;

X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

§ 2º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 1º deste artigo deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 20 - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei com o objetivo de:

I - consolidar as normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - declarar a revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

III - incluir dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do *caput* do artigo 19.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá formular projeto de lei de consolidação, na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

Art. 21 - Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais de Toledo, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenadas e indexadas sistematicamente.

Seção II
Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 22 - Os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 20, serem efetuados a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Prefeito Municipal, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 23 - O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo 22, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Art. 24 - Os órgãos diretamente subordinados ao presidente da Câmara Municipal adotarão, em prazo estabelecido em portaria, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 20, serem efetuadas a triagem, o exame e a consolidação dos atos e portarias de conteúdo normativo e geral em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao presidente, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 25 - O Poder Legislativo, até noventa dias do início do primeiro ano do mandato presidente, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo 24, incorporando aos textos que as integram os atos e portarias de conteúdo normativo e geral editados no último biênio.

CAPÍTULO IV
DA COMPILAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 26 - Para fins desta Lei Complementar, entende-se como compilação a reunião e seleção de textos normativos, com o fito de ordenar tal material, livrando-o dos atos revogados ou ineficazes, com a finalidade de abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação dos atos normativos.

Art. 27 - O dispositivo alterado será identificado, ao seu final, com a referência expressa ao ato normativo que o alterou.

Parágrafo único - Somente serão incluídas alterações ou revogações expressas.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 29 - A presente Lei Complementar constitui referencial da forma a ser dada aos atos normativos e às suas alterações.

Art. 30 - Fica revogada a Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 4 de agosto de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

ANEXO
PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

1. Quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1.1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;

1.2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;

1.3. não utilizar para designar ato normativo;

1.4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

1.5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado.

2. Quanto à grafia de datas:

2.1. As datas serão grafadas com o dia e o ano em algarismos arábicos, não utilizando o zero anteriormente, e o mês por extenso e inicial minúscula (exemplo: 4 de março de 1998);

2.2. O primeiro dia do mês será grafado na forma ordinal (exemplo: 1º de maio de 1998).

3. Quanto à grafia da remissão a outros atos normativos:

3.1. Grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

3.2. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

3.3. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos.

4. Quanto às regras textuais:

4.1. O texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

4.2. O texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

4.3. o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

4.3.1. ponto-e-vírgula;

4.3.2. dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

4.3.3. ponto, caso seja o último;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

4.4. O texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

4.4.1. ponto-e-vírgula;

4.4.2. dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

4.4.3. ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

4.5. o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

4.5.1. ponto-e-vírgula; ou

4.5.2. ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo.

5. Quanto à formatação:

5.1. Na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se fonte Arial, corpo 12, com paragrafação de 2,5 centímetros;

5.2. Na formatação do texto de alteração de ato normativo a fonte será Arial Narrow, corpo 12, com recuo de 2,5 centímetros e paragrafação de 1,5 centímetro;

5.3. Poderá ser aplicado formatação diversa quando o texto não for compatível com a formatação padrão.

5.4. A margem lateral esquerda será de três centímetros de largura;

5.5. A margem lateral direita será de dois centímetros de largura; e

5.6. O espaçamento será simples entre linhas, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título, capítulo, artigo ou parágrafo.

5.7. Na formatação do texto do ato normativo não se utilizará texto em negrito, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis.

5.8. Os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura).

5.9. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

5.10. A epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de edição, é grafada em letras maiúsculas, em negrito, de forma centralizada.

5.11. A ementa é justificada com margem lateral esquerda de dez centímetros.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 veio a regulamentar o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estabelecendo o modo pelo qual se fará a consolidação da legislação federal. Trata-se de uma obra de grande envergadura e dimensão social, na medida em que representa a democratização do acesso à legislação cujo conhecimento é pressuposto fundamental da cidadania.

De fato, o esforço sistematizador do conjunto difuso e fragmentário da legislação passa a constituir uma tarefa prévia ao dever público e privado de fidelidade à Constituição. A realização dessa missão racionalizadora pelo legislador contribui igualmente para elevação dos níveis de eficiência, celeridade, correção e justiça das decisões a serem proferidas em processos judiciais e administrativos.

À medida que se atribui uma tal competência ao legislador, impõe-se-lhe um dever de interpretação autêntica e constitucionalmente adequada do complexo de normas identificáveis no ordenamento jurídico. Assim, essa interpretação autêntica revela-se apta a transmutar esse fragmentário repositório normativo em um ordenamento jurídico expurgado de paradoxos e avesso à irracionalidade, à incerteza, à obscuridade e ao arbítrio.

A exigência de determinabilidade das leis mostra-se incompatível, portanto, com um conjunto disperso e ambíguo de normas. Com isso, torna-se inafastável um dever permanente de racionalização do processo legislativo a gestão da legislação do Estado.

Todavia, em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dá azo a controvérsias, visto que seu texto foi baseado no Projeto de Lei Complementar Federal nº 123/1989, que tratava no âmbito federal do mesmo tema.

Diferente do acontecido na municipalidade, no âmbito federal prosseguiu-se com a discussão por longo período, pelo qual o projeto sofreu consideráveis alterações, culminando na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quase 20 anos após sua apresentação.

Adicionalmente, por meio da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

2001, foram realizadas novas alterações na Lei Complementar nº 95/1998, que promoveu diversos ajustes em questões pertinentes ao texto normativo original.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, trouxe um texto mais assertivo às questões normativas.

Um ponto importante a ser modificado trata da atual seriação de Leis do Município de Toledo, que distingue as leis municipais em duas sérias: leis de interesse restrito, grafadas com "R", destinadas a regular uma situação particular, de efeito concreto, a atender interesse individualizado ou a regular temporariamente uma situação especial; e as leis de alcance geral, grafadas com "G", destinadas a regular relações entre os cidadãos, entre as organizações ou entre os cidadãos e as organizações, a estabelecer normas de acatamento obrigatório em todo o Município, ou a fixar regras para normatizar condutas ou situações abstratas, gerais e impessoais.

Ao adotar numeração distinta de acordo com a finalidade, tal procedimento contraria a ordem constitucional, gerando desconformidade com a sua categoria constitucional, inovando em matéria de identificação das leis ao adotar o critério da numeração específica de acordo com o seu conteúdo.

Outrossim, a atual Lei Complementar Municipal não contempla solução para um problema de fundamental importância relativo a consolidação dos atos normativos, visto que na perspectiva estritamente técnico-jurídica, inexiste óbice algum ao reconhecimento da continuidade normativa de dispositivos consolidados. Com efeito, é proposição corrente da moderna doutrina constitucional a anuência de uma identidade entre texto (disposição literal de lei) e norma (sentido ou significado da disposição em que se veicula o comando ou a vontade legislativa).

Nesse sentido, o enunciado literal de determinada disposição somente após a mediação da interpretação alcança a condição de norma jurídica e pode vir a ser aplicado na decisão de um caso concreto. Com isso, o cumprimento da imposição constitucional de consolidação das leis deve ater-se à preservação de seu conteúdo normativo e não antes à reprodução literal de seu complexo lexical ou proporcional.

Uma vez preservada essa esfera de normatividade por meio da consolidação das normas vigentes (mantendo-se a eficácia da norma e suprimindo apenas a vigência de seus enunciados literais), o reconhecimento de sua continuidade normativa traduz-se em imposição decorrente do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Tendo em vista que o trabalho de consolidação é distinto daquele voltado à codificação, não há naquele, diferentemente deste, inovação na ordem jurídica, mas tão-somente compactação orgânica e sistemática dos textos esparsos da legislação pertinente a cada temática específica.

Assim, para que não pairem dúvidas sobre o que é, ou não, possível de ser feito em matéria de consolidação, de forma a que as alterações textuais não impliquem mudança no conteúdo normativo dos dispositivos consolidados, o projeto elenca, calcado na experiência do Direito Comparado, às espécies de alterações admissíveis, que preservam a substância dos comandos normativos alterados.

Por tais razões, é que se encaminha o presente projeto de lei complementar.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 4 de agosto de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

00015

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, de 12 de dezembro de 1991

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - O processo legislativo compreende, no âmbito do Município de Toledo, a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E EXPRESSÕES

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar, são considerados:

I – **atos de regulamentação** aqueles que, submetidos à determinação da lei, sem a ela se equiparar, são baixados por órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo, neles compreendidos:

a) os decretos;
b) as portarias;
c) as instruções normativas;
d) os avisos;
e) as deliberações;
f) os atos equivalentes.

II – **consolidação da lei** a integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de

disposições legais estabelecidas por diferentes leis que alteraram dispositivos da lei originária;

III – **dispositivo legal** cada desdobramento de uma norma legal que defina uma condição ou regule uma situação específica, expressa por artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

IV – **textos legais ou leis** aquelas espécies de atos compreendidos pelo processo legislativo, nos termos do **caput** do artigo 28 da Lei Orgânica do Município e do artigo anterior desta Lei Complementar;

V – **lei de alcance geral** a que se destina a:

a) regular relações entre os cidadãos, entre as organizações ou entre os cidadãos e as organizações;

b) estabelecer normas de acatamento obrigatório em todo o Município; ou

c) fixar regras para normatizar condutas ou situações abstratas, gerais e impessoais.

VI – **lei de interesse restrito** a que se destina a:

a) regular uma situação particular, de efeito concreto;

b) atender interesse individualizado; ou

c) regular temporariamente uma situação especial.

VII – **revogação expressa** a indicação, por uma nova lei, de modo claro e específico, dos dispositivos legais da ordem jurídica anterior que ficam sem efeito ou que assumem nova redação ou abrangência a partir de sua entrada em vigência.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DAS LEIS

Art. 4º - As emendas à Lei Orgânica do Município, cuja proposta, exame e promulgação obedecerão às determinações de seu artigo 29, constituem o meio apropriado para a adição, a supressão ou a alteração de dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 5º - As leis complementares e as leis ordinárias serão usadas para regular as matérias de competência do Município, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei Orgânica.

§ 1º - As leis de que trata o **caput** deste artigo têm os seus autores definidos no artigo 30 da Lei Orgânica.

§ 2º - As leis complementares, restritas àquelas previstas especificamente na Lei Orgânica do Município, têm caráter de norma superior às leis ordinárias.

Art. 6º - As resoluções, com eficácia de lei ordinária, serão utilizadas pela Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 17 da Lei Orgânica do Município, nas leis complementares e em seu Regimento Interno, para regular matérias de competência privativa do Legislativo.

Art. 7º - As leis ordinárias e as resoluções constituem as formas mais regulares e usuais de elaboração legislativa.

Parágrafo único – As espécies de textos legais enumerados no **caput** deste artigo poderão assumir o caráter de leis de alcance geral ou leis de interesse restrito, conforme definido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção I
Da Estrutura das Leis

Art. 8º - A lei será estruturada nas seguintes partes básicas:

I – **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – **parte normativa**, compreendendo as definições legais, quando cabíveis, e o texto das normas legais;

III – **parte complementar**, compreendendo as disposições relativas às implementações das normas estabelecidas pela lei e a indicação de sua vigência;

IV – **parte acessória**, compreendendo as disposições transitórias, quando cabíveis.

Art. 9º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará a identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie de lei, pelo número respectivo e pelo dia, mês e ano da promulgação, precedido de vírgula e da partícula "de".

§ 1º - Cada espécie de lei terá numeração independente, observados os seguintes critérios:

I – as emendas à Lei Orgânica, as leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral serão numeradas em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual;

II – as leis ordinárias de interesse restrito serão numeradas em série própria, seguidamente, renovando-se anualmente, e sua numeração será antecedida pela letra maiúscula "**R**";

III – as resoluções da Câmara Municipal serão numeradas em série específica, seguidamente, renovando-se anualmente.

§ 2° - No caso previsto no § 1° do artigo 10 desta Lei Complementar, repetir-se-á a numeração da lei, já publicada, cujo projeto respectivo tenha recebido veto.

§ 3° - Caberá à Comissão de Legislação e Redação da Câmara decidir, em caráter preliminar, quanto à condição de interesse restrito ou de alcance geral da lei ordinária.

Art. 10 – A emenda explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da lei.

§ 1° - Em caso de vetos rejeitados pelo Legislativo, publicar-se-á, introduzindo-se os dispositivos mantidos, a lei originária de projeto parcialmente vetado, observado o disposto no § 2° do artigo anterior, com a seguinte ementa: "Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara Municipal do Projeto que se transformou na Lei n° ____, de ___ de _____ de ____, que ... (transcreva-se a ementa da Lei)."

§ 2° - Em caso de projeto de lei que tenha sido vetado totalmente pelo Prefeito e o veto tenha sido rejeitado pela Câmara, publicar-se-á a lei, que reproduza o texto do respectivo autógrafo, cumpridas as formalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 11 – O preâmbulo indicará a instituição competente para a prática do ato, observadas, de acordo com a espécie da lei, as seguintes fórmulas:

I – nas **emendas à Lei Orgânica**: "A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:";

II – nas **leis complementares**: "O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:";

III – nas **leis ordinárias**: o mesmo preâmbulo do inciso anterior, sem o termo "Complementar";

IV – nas **resoluções**: "A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:".

§ 1° - No caso indicado no § 5° do artigo 33 da Lei Orgânica, o preâmbulo será o seguinte: "O Prefeito do Município de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 5° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei n° ____, de ___ de _____ de ____:".

§ 2° - Para a promulgação a que se refere o § 7° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, usar-se-á, de acordo com cada caso, um dos seguintes preâmbulos:

I – "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, a seguinte Lei:"; ou

II – "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei n° ____, de ___ de _____ de ____:".

Art. 12 – A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva ementa, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1° - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subseqüente alterar ou complementar a lei considerada básica e a esta fizer remissão expressa.

§ 2° - O primeiro artigo indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Seção II

Das Técnicas de Articulação na Elaboração das Leis

Art. 13 – A unidade básica de articulação na elaboração das leis será o artigo, caracterizado como frase ou oração com sentido completo ou completado através de seus desdobramentos.

§ 1° - O artigo será indicado através da abreviatura "**Art.**" seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

§ 2° - O texto do artigo terá inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 14 – O artigo poderá ser desdobrado:

I – em parágrafos, quando for requerida a caracterização de condição enunciada no **caput**, o detalhamento de preceito legal, a extensão da aplicabilidade da norma ou a indicação de exceção à norma estabelecida;

II – em incisos, quando forem requeridos a enumeração ou o desdobramento seriado;

III – em incisos e parágrafos, quando presentes os dois tipos de necessidades enunciadas nos incisos anteriores.

§ 1° - Os parágrafos serão indicados pelo sinal gráfico "§" e numerados conforme o indicado no § 1° do artigo anterior, ou pela expressão "Parágrafo único", quando o artigo possuir apenas um parágrafo.

§ 2° - O texto do parágrafo terá a sua inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

§ 3° - Os incisos, cujo texto será iniciado por letra minúscula, serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen e terminarão por dois-pontos, quando preceder subdivisão em alíneas, ou por ponto ponto-e-vírgula na seriação, encerrada por ponto.

§ 4° - O inciso poderá ser subdividido em alíneas, representadas por letras latinas minúsculas em ordem alfabética e separadas do texto por meio do sinal ")".

§ 5° - A alínea será subdivisível em itens, representados por algarismos arábicos em ordem crescente e separados do texto por meio de um ponto.

§ 6° - O texto das alíneas e dos itens será iniciado por letra minúscula e terminará por ponto-e-vírgula nas seriações, encerrando-se por ponto.

Art. 15 – Os artigos das "**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**", em lei que os inclua, terão a sua numeração independente do restante do texto legal, observados os seguintes critérios:

I – havendo apenas um artigo, escrever-se-á "**Artigo único**";

II – contendo mais de um artigo, iniciar-se-á a partir do artigo primeiro.

Art. 16 – O texto legal poderá ser dividido em subseções, seções, capítulos, títulos, livros, parte geral e parte especial.

§ 1° - O agrupamento de:
I – artigos constitui a Seção;
II – seções, o Capítulo;
III – capítulos, o Título;
IV – títulos, o Livro;
V – livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 2° - A subseção constituirá meio excepcional de subdivisão da seção que trate de assunto cuja complexidade o requeira em benefício da clareza.

§ 3° - A numeração das subseções, das seções, dos capítulos e dos títulos será grafada em algarismos romanos.

Seção III
Das Normas de Redação Legislativa

Art. 17 – A lei será redigida com clareza, precisão e ordem lógica;

§ 1° - Para se obter a clareza:

I – as palavras e as expressões deverão ser usadas em seu sentido comum, salvo se a norma versar sobre assunto técnico, quando será utilizada a nomenclatura peculiar ao setor de atividade sobre o qual se está legislando;

II – as frases deverão ser concisas, sem prejuízo da idéia;

III – as orações deverão ser construídas, preferencialmente, na ordem direta;

IV – deverá ser observada, tanto quanto possível, a uniformidade do tempo verbal, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

V – a pontuação deverá ser usada de forma judiciosa.

§ 2° - Para se obter a precisão:

I – a exatidão de linguagem, técnica ou comum, deverá ser sempre empregada, a fim de que o objetivo da lei seja perfeitamente compreendido e o seu conteúdo evidencie com clareza a interpretação que o legislador deu à norma;

II – a sinonímia deverá ser evitada no articulado, exprimindo-se a mesma idéia sempre com as mesmas palavras;

III – o legislador deverá evitar o emprego de expressões ou palavras que possam configurar duplo sentido ao texto;

IV – a primeira referência a pessoas jurídicas, no texto legal, não deverá ser feita com uso de abreviaturas nem de siglas, permitida a sua posterior inserção no texto, se consagradas pelo direito e reconhecidas pelo uso.

§ 3° - Para se alcançar a ordem lógica:

I – cada artigo deverá restringir-se a um único assunto, uma única norma geral, um único princípio;

II – nos textos legais extensos, os primeiros artigos serão reservados à definição dos objetivos da lei e à limitação de seu campo de ação, sendo os demais destinados ao encadeamento da matéria;

III – os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida serão tratados nos parágrafos;

IV – as discriminações ou enumerações serão agrupadas em incisos, alíneas e itens.

Seção IV
Da Alteração de Disposições Legais

Art. 18 – A alteração da lei será feita por outra lei de igual espécie:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando considerável a modificação;

II – nos demais casos, por meio de substituição ou supressão, no próprio texto, do dispositivo atingido ou acréscimo de dispositivo novo.

Parágrafo único – Não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados.

Art. 19 – Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador indicar em seu artigo inicial:

I – o segmento de atividade que passa a ser regulado pelas novas normas; ou

II – concretamente, a lacuna que venham suprir.

Art. 20 – Na elaboração de lei cujo objeto seja o de alterar norma legal vigente, será indicada, de modo preciso, no artigo anterior àquele que detalhará as modificações efetuadas, a lei e a parte a ser modificada.

Seção V
Disposições Gerais

Art. 21 – A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de resolução deverá ser acompanhada de mensagem, de exposição de motivos ou de justificativa que indiquem o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes e o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos.

Parágrafo único – Em caso de veto, o Prefeito comunicá-lo-á à Câmara Municipal, em observância ao disposto nos §§ 1° e 2° do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, mediante mensagem que:

I – em caso de veto total a projeto de lei, alegue os motivos do veto;

II – em caso de veto parcial, indique os dispositivos vetados e os motivos de cada veto aposto a artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

CAPÍTULO V
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 22 – A integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de disposições legais que alterem dispositivos da lei ordinária, far-se-á mediante consolidação de seu texto com as alterações procedidas.

Art. 23 – A Lei Orgânica terá sua publicação renovada, no final de cada legislatura, caso neste interregno seu texto tenha sido modificado por emenda, incorporando-se os dispositivos alterados.

§ 1° - Todo o dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Emenda n° ____, de ___ de _____ de ____).

§ 2° - Em caso de supressão, far-se-á a indicação numérica do dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Emenda n° ____, de ___ de _____ de ____).

Art. 24 – As leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral, que sofrerem alterações, serão republicadas integralmente, no final de cada exercício, contendo a redação dos dispositivos alterados.

§ 1° - Todo dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Lei n° ____, de ___ de _____ de ____).

§ 2° - Em caso de supressão, indicar-se-á o dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Lei n° ____, de ___ de _____ de ____).

Art. 25 – O Poder Executivo promoverá, no final do mandato do Prefeito, a consolidação dos atos de regulamentação de alcance geral, em vigor.

Art. 26 – O Município, sempre que editar o texto da Lei Orgânica, incluirá, como anexos, os textos das leis complementares vigentes.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 27 – O Presidente da Câmara Municipal negará tramitação e devolverá aos respectivos autores, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, as proposições apresentadas que não observarem integralmente as regras contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – A proposição de iniciativa popular, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal para adequá-la às exigências legais.

Art. 28 – A numeração das leis promulgadas a partir de 1° de janeiro de 1992, observado o disposto no inciso I do § 1° do artigo 9° desta Lei Complementar, obedecerá aos seguintes critérios:

I – para as **leis complementares**, a numeração continuará a série específica iniciada em 1990;

II – para as **leis ordinárias de alcance geral**, a numeração prosseguirá a atual seqüência de leis municipais iniciada em 1952.

Art. 29 – As normas de elaboração legislativa estabelecidas no Capítulo IV desta Lei Complementar aplicam-se, também, no que couber, aos decretos e aos demais tipos de atos de regulamentação editados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1° - Os regulamentos serão baixados para fiel execução das leis.

§ 2° - O ato de regulamentação indicará, em seu preâmbulo, de modo claro e preciso, o dispositivo legal em que se baseia.

§ 3° - O ato de regulamentação que tratar de matéria de interesse restrito não incluirá matéria de alcance geral e vice-versa.

Art. 30 – A presente Lei Complementar constituirá referencial da forma a ser dada às leis e às suas alterações.

Art. 31 – Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1° de janeiro de 1992.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único – Não se aplica o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar à legislatura a encerrar-se em 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 1991.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal TOLEDO AGORA, nº 16, de 30.12.91.